



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720086/2008-77
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.225 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.PER/DCOMP PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Antes da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o pedido de restituição/compensação respeita 5 (cinco) anos da homologação (art. 150, §4º, do CTN) cumulado com 5 (cinco) anos da restituição (art. 168, I, do CTN), totalizando 10 (dez) anos. Assim, para demandas judiciais propostas até 9 de junho de 2005, forçoso reconhecer o direito de pleitear compensação ou restituição do indébito recolhido há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. E, para as ações propostas após 9 de junho de 2005, valem os cinco anos. Este é o entendimento a ser aplicado à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral pelo Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, e, em atendimento ao disposto no artigo 62 da Portaria CARF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF).

As DCOMPs em questão, foram encaminhadas à Receita Federal, após 01/01/2006, portanto, **após** a *vacacio legis* da Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, que se deu em 9/06/2005. Nesse diapasão não se aplica a tese dos “5+5” às DCOMPs em que se pleiteia a compensação de suposto crédito relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (e-fls.269/270) que transcrevo a seguir:

Trata o presente de Declarações de Compensação de débitos diversos com crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

*A DRF/UBE/MG, em 26/06/2008, emitiu o Despacho Decisório, fls. 98 a 103, por meio do qual homologou parte das compensações pleiteadas, conforme demonstrativos, fls. 100 a 102, tendo em vista que do valor do saldo negativo de R\$863.049,92 informado pelo contribuinte foi confirmado apenas **R\$ 218.937.22**. Transcreve-se a seguir parte do citado Despacho Decisório:*

Preliminarmente, cumpre verificar que, em 31/12/2005, já havia decaído o direito da empresa à restituição/compensação de valores porventura apurados no ano-calendário de 2000 a título de saldo negativo de IRPJ.

...

O saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2001 teve origem no excesso de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de pagamentos de estimativa mensal relação ao IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2000.

Para as estimativas IRPJ de fevereiro, março, maio, agosto, setembro, dezembro/2000 foi informada em DCTF a liquidação por compensação espontânea (sem processo) com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 (fls. 53 a 55, 60 a 64). Entretanto, de acordo com o Despacho DRF/UBE nº 650/2008 (fls. 65 a 70) e demonstrativo do Sistema de Neo-sapo (fls. 71 e 72) somente foram confirmadas as compensações estimativas IRPJ de fevereiro, março, maio e parte de agosto (Assim, sendo, o valor das estimativas efetivamente pagas no ano-calendário/2000 foi de R\$201.088,81.

O IRRF informado pela empresa em sua DIPJ/2000 foi confirmado pelas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do ano-2000 que têm como beneficiária a empresa.

Por todo o exposto, verifica-se que pode ser reconhecido em favor da Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda. CNPJ25.757.972/0001-56, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 no valor de R\$ 218.937,22 (...).

...

Vale esclarecer que para os débitos de IRPJ-2362. PAs 10 e 11/2002 nos valores de R\$ 32.187,41 e R\$19.036,67, respectivamente, foi declarado em DCTF a compensação com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário/2000 através da DCOMP nº 14982.54795.231004.1.3.02-0836, retificada pela 09456.82746.270307.1.7.02-6936 (fls. 96 e 97). Assim sendo, foram cadastrados no presente processo e, posteriormente, para o processo nº 10675.001777/2008-78 para possibilitar a cobrança dos mesmos já que tais débitos não foram declarados na DCOMP 09456.82746.270307.1.7.02-6936 (fls. 1 a 12, 78 a 87).

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 130 a 140, na qual não concorda com a não homologação de parcela das compensações pela decadência. Aborda a "teoria dos 5 mais 5 anos", cita dispositivos constitucionais, os arts. 150, §4º. do CTN, arts. 3º, 4º, da LC 118/2005, decisão do STJ, decisão da CSRF.

Quanto às estimativas de fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro/2000, afirma, entre outros aspectos, que o Despacho Decisório nº 650/2008 não se trata de decisão definitiva, estando pendente de julgamento Manifestação de Inconformidade apresentada.

Referentemente às transferências dos débitos de IRPJ PAs 10 e 11/2002, nos valores de R\$32.187,41 e R\$19.036,67, respectivamente, para outro processo, para cobrança definitiva, a manifestante afirma que houve um equívoco quando do preenchimento da DCTF de 29/10/2004, no que se refere à digitação dos débitos apurados, e que por tal motivo retificou a referida Declaração em 17/07/2008.

Foram anexados aos autos os extratos, fls. 142 a 167, obtidos junto aos sistemas da RFB.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG) indeferiu o pleito, de acordo com a decisão proferida no Acórdão nº 09-34.090, de 18 de março de 2011 (e-fls.268/272), cientificado ao interessado em 06/04/2011 conforme o Aviso de Recebimento (AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.DECADÊNCIA.

Os pedidos de restituição/compensação protocolizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês subsequente ao do período de apuração do saldo negativo, são decadentes.

DCTF. RETIFICADORA.

A análise de DCTF retificadora não está entre as atribuições das Delegacias de Julgamento, nos termos do art. 229 da Portaria MF 587/2010, que instituiu o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Solicitação Indeferida

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 05/05/2011 no qual alega que o Acórdão 09-34.090 contraria a legislação de regência e também o entendimento jurisprudencial dominante pelo que deve ser reformado.

Observa que a Autoridade Julgadora considerou que o direito à compensação de parte dos créditos declarados pela Recorrente havia sido atingido pela decadência com base no Ato Declaratório SRF 96/99, no artigo 3º da LC 118/2005, e no artigo 5º, inciso I, da IN SRF 460/2004.

A Recorrente insiste na tese dos “5 + 5” anos, e, nessa esteira diz restar confirmada a validade da tese defendida, no sentido de que os saldos negativos de IRPJ apurados em razão de fatos geradores ocorridos em 2000, antes, portanto, da vigência da LC 118/2005, não se submetem às regras impostas por aquele diploma legal, de forma que não se pode considerar o direito à compensação dos mesmos extinto pela decadência.

Argúi que, para as estimativas de IRPJ de fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2000, foi informada em DCTF a liquidação por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, cuja matéria ainda se encontra pendente de julgamento o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 21.688/2008, proferido nos autos no processo administrativo nº **10675.005082/2004-31**. De modo que, antes do trânsito em julgado do mencionado processo não haverá fundamento válido para motivar a não homologação da compensação pleiteada nos presentes autos. Portanto, sem a definitividade da decisão, que reputou inexistente o saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1999, o ato administrativo não goza de presunção de validade e veracidade, não podendo ser invocado como óbice ao direito de compensação do contribuinte.

Sobre os débitos de IRPJ-2362. PAs 10 e 11/2002 nos valores de R\$ 32.187,41 e R\$19.036,67, respectivamente, declarados em DCTF a compensação com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário/2000 que foram cadastrados no processo nº 10675.001777/2008-78 para a cobrança, por entender a autoridade administrativa que os mesmos não foram declarados em PERDCOMPs pertinentes ao presente processo; insiste a Recorrente que, houve um equívoco quando do preenchimento da DCTF de 29/10/2004, no que se refere à digitação dos débitos apurados, e que por tal motivo retificou a referida Declaração em 17/07/2008.

Argúi que embora não conste do PERDCOMP retificador; os valores constam do PERDCOMP original, de sorte que a Declaração Retificadora tem a mesma natureza da declaração original. E que, a autoridade administrativa, verificando que as declarações contêm erro, tem o poder-dever de retificá-las de ofício nos termos do § 2º do artigo 147 do CTN, pois, uma vez demonstrado a existência do saldo negativo do IRPJ, este

deve ser levado em consideração, no momento de apuração do crédito a compensar, ainda que não tenham sido obedecidos os requisitos formais.

Finalmente requer o provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e por consequência homologada integralmente *a compensação declarada pelo contribuinte*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal, elencadas no Despacho Decisório (*e-fls.170/172*), nas quais a Recorrente pretende compensar vários débitos com saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário/2000 - DIPJ/2001.

Consta do mencionado Despacho Decisório que a análise quanto ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2000 fica restrita somente à utilização do mesmo nas DCOMP's retificadoras n.ºs 09456.82746.270307.1.7.02-6936, 20382.13104.181006.1.7.02-9324 e 01960.16211.100806.1.7.02-6714 que substituíram as originais enviadas em 23/10/2004, 30/08/2005 e 27/12/2005, respectivamente, tendo em vista que, em 31/12/2005, já havia decaído o direito da empresa à restituição/compensação de valores porventura apurados no ano calendário de 2000 a título de saldo negativo de IRPJ.

O entendimento foi mantido na decisão de primeira instância, conforme se extrai da ementa do Acórdão recorrido:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.DECADÊNCIA.

Os pedidos de restituição/compensação protocolizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês subsequente ao do período de apuração do saldo negativo, são decadentes.

A Recorrente argúi a tese dos 5+5 anos na qual sustenta, em síntese, que o artigo 3º da LC nº 118/2005 não deve retroagir a fatos anteriores à sua vigência, e, nessa esteira diz restar confirmada a validade da tese defendida, no sentido de que os saldos negativos de IRPJ apurados em razão de fatos geradores ocorridos em 2000, antes, portanto, da vigência da LC 118/2005, não se submetem às regras impostas por aquele diploma legal, de forma que não se pode considerar o direito à compensação dos mesmos extinto pela decadência.

Ocorre que, na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria tratada em forma de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito

iniciados/realizados **antes** de 9 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005). De sorte que, as demandas judiciais propostas até esta data (9 de junho de 2005) seguirão a interpretação pacífica do STJ (regra dos 10 anos: 5 + 5 anos).

Enfim, antes da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, **antes** de 09/06/2005, o prazo para o pedido de restituição respeita 5 (cinco) anos da homologação (art. 150, §4º, do CTN) cumulado com 5 (cinco) anos da restituição (art. 168, I, do CTN), totalizando 10 (dez) anos.

Assim, para demandas judiciais/administrativas propostas **até** 9 de junho de 2005, forçoso reconhecer o direito de pleitear compensação ou restituição do indébito recolhido há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. E, para as ações propostas **após** 9 de junho de 2005, valem os cinco anos.

As DCOMPs em questão, foram encaminhadas à Receita Federal, após 01/01/2006, portanto, **após** a *vacacio legis* da Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, que se deu em 9/06/2005. E, nesse contexto não se aplica a tese dos 5+5 às DCOMPs em que se pleiteia a compensação do saldo negativo do ano calendário de 2000.

Assim, correta a decisão recorrida, *verbis*:

No caso dos autos, uma vez que o saldo negativo de IRPJ se refere ao período de apuração 01/01/2000 a 31/12/2000, o prazo para pleitear a restituição/compensação iniciou-se, portanto, em 01/01/2001 e findou-se 5 (cinco) anos depois, em 31/12/2005. Dessa forma, como afirmado no Despacho Decisório DRF/UBE nº 670/2008, fls. 99, somente as DCOMPs retificadoras, que substituíram as originais enviadas em 2004 e 2005, foram consideradas, ou seja, as DCOMPs 09456.82746.270307.1.7.02-6936, 20382.13104.181006.1.7.02-9234 e 01960.16211.10086.1.7.02-6714.

Para as demais, por terem sido entregues após 31/12/2005, o interstício decadencial já havia se expirado, na data da entrega.

Desta forma, aplicada a regra dos 05 anos para as DCOMP's enviadas após 01/01/2006 e que se encontram listadas no Despacho Decisório, à e-fl.173, não há crédito a ser utilizado e por consequência não homologadas as compensações pleiteadas.

Portanto, é como se decide no presente voto a teor da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral pelo Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, e, em atendimento ao disposto no artigo 62 da Portaria CARF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF).

Nesse passo, rejeita-se a pretensão da Recorrente e resta mantida a decisão recorrida.

O litígio diz respeito, ainda, à parte do saldo negativo do ano calendário de 2000, que deixou de ser reconhecido para a compensação pleiteada, tendo em vista que em sua composição constaram estimativas ditas quitadas com saldo negativo do ano calendário de 1999, porém, não confirmadas conforme o seguinte quadro demonstrativo do Despacho Decisório (fl.e-174):

DEMONSTRATIVO DO SALDO DE IRPJ - DIPJ/2001

Valores Declarados

Valores Confirmados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/

08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10675.720086/2008-77
Acórdão n.º **1802-002.225**

S1-TE02
Fl. 5

Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00
IR retido na fonte	(-) 17.848,41	17.848,41
Imposto de Renda Mensal Por Estimativa	(-) 845.201,51	201.088,81
Imposto de Renda a Pagar (Saldo Negativo) (=) - 863.049,92		-218.937,22

Quanto às estimativas de IRPJ de fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro/2000, a Recorrente argúi que, foi informada em DCTF a liquidação por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, cuja matéria ainda se encontra pendente de julgamento o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 21.688/2008, proferido nos autos no processo administrativo nº **10675.005082/2004-31**. De modo que, antes do trânsito em julgado do mencionado processo não haverá fundamento válido para motivar a não homologação da compensação pleiteada nos presentes autos. Portanto, sem a definitividade da decisão, que reputou inexistente o saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1999, o ato administrativo não goza de presunção de validade e veracidade, não podendo ser invocado como óbice ao direito de compensação do contribuinte.

O aludido processo administrativo nº **10675.005082/2004-31**, foi julgado nesse Conselho Administrativo, mediante o Acórdão nº 1801-1.838, de 20/02/2014, que NEGOU provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, somente para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 1999

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora a quo, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o

litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, caput, PAF)

Destarte, negado provimento ao recurso voluntário nos autos do processo administrativo nº **10675.005082/2004-31**, resta afastada a defesa da Recorrente que tinha como escora o mencionado processo pendente de julgamento.

Consta também no Despacho Decisório que para os débitos de IRPJ - 2362, PA's 10 e 11/2002, nos valores de R\$ 32.187,41 e R\$ 19.036,67, respectivamente, foi declarada em DCTF a compensação com saldo negativo IRPJ, ano-calendário/2000, através da DCOMP nº 14982.54795.231004.1.3.02-0836, retificada pela DCOMP nº 09456.82746.270307.1.7.02-6936 (fls. 96 e 97). Assim sendo, os referidos débitos foram cadastrados no presente processo e, posteriormente, foram transferidos para o processo nº 10675.001777/2008-78 para possibilitar a cobrança dos mesmos **“já que tais débitos não foram declarados na DCOMP retificadora nº 09456.82746.270307.1.7.02-6936 (fls. 1 a 12, 78 a 87)”**.

Insiste a Recorrente que, houve um equívoco quando do preenchimento da DCTF de 29/10/2004, no que se refere à digitação dos débitos apurados, e que por tal motivo retificou a referida Declaração em 17/07/2008.

Argúi que embora não conste do PER/DCOMP retificador; os valores constam do PER/DCOMP original, de sorte que a Declaração Retificadora tem a mesma natureza da declaração original. E que, a autoridade administrativa, verificando que as declarações contêm erro, tem o poder-dever de retificá-las de ofício nos termos do § 2º do artigo 147 do CTN, pois, uma vez demonstrado a existência do saldo negativo do IRPJ, este deve ser levado em consideração, no momento de apuração do crédito a compensar, ainda que não tenham sido obedecidos os requisitos formais.

Entendo que a argumentação da Recorrente é insubsistente. A uma porque, do saldo negativo do IRPJ (saldo credor) relativo ao ano calendário de 2000, somente fora reconhecido o valor de R\$ **218.937,22**, e **não** R\$ 863.049,92 como declarado pela Recorrente na DIPJ/2001, logo, o valor é insuficiente para as compensações pleiteadas, e, a duas porque a declaração retificadora do PER/DCOMP tem o efeito de substituir integralmente a original, com as retificações efetivadas pelo contribuinte. Não sendo da alçada do Fisco proceder correções nas declarações (DCTFs e DCOMPs) efetivadas pelo contribuinte, até porque tanto a DCTF quanto a DCOMP produzem efeitos de confissão de dívida.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10675.720086/2008-77
Acórdão n.º **1802-002.225**

S1-TE02
Fl. 6

CÓPIA